



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13963.000142/2007-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.301 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de dezembro de 2012
Matéria IRPJ -Obrigação acessória
Recorrente MARUSCA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA
Recorrida 3ª Turma da DRJ/FNS

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - INAPLICABILIDADE - O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB.

Recurso Voluntário desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente o Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinada digitalmente)

Carlos Pelá – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 69633436984673 de f. 05, por meio da qual exigiu-se o pagamento da importância de R\$ 5.000,00, a título de Multa por Atraso na Entrega da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB.

O prazo final para a entrega da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias – DIMOB/2007- Ano calendário de 2006 se encerrou no dia 28 de fevereiro do 2007 e a DIMOB foi entregue no dia 30/03/2007, portanto em atraso.

Inconformada com a exigência, a interessada apresentou a impugnação de f. 1/3, expondo, em síntese, as seguintes razões:

- Conforme dispõe o art. 142 do CTN, o lançamento é ato administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível;

- A contribuinte apresentou a DIMOB em 30/03/2006, antes que houvesse qualquer notificação por parte da Administração Fazendária. Assim, aplica-se ao caso em tela o disposto no art. 138 do CTN;

- No caso em tela a contribuinte “spont sue” entregou a DIMOB, ainda que fora de prazo, mas anteriormente a qualquer manifestação do fisco;

- Alega que os art. 16 da Lei 9.779/99 e 57 das MP nº 2.158-35/2001, transcritos na impugnação e citados na Notificação de Lançamento não impõem ao contribuinte a obrigação de apresentar a DIMOB, e se dispositivo legal existe, este não foi apontado, tornando nula a notificação;

- Alega a locação de imóveis da impugnante são alugados pela empresa LOCATIVA, CNPJ nº 00.200.174/0001-06 e que sistematicamente apresenta DIMOB, inclusive as informações já apresentadas, o que por si só afasta qualquer omissão. Quando muito a DIMOB apresentada poderia ser uma retificadora das DIMOBs apresentadas pela locadora do imóvel LOCATIVA;

- Requer a produção de prova, a fim de deixar demonstrado que as informações já foram prestadas ao fisco, muito antes da entrega da DIMOB que gerou a presente notificação. Nesse sentido, através de uma análise técnica poderá ser confirmado que a peticionária remeteu a SRF, dentro do prazo legal, e que o não recebimento se deu por problemas técnicos não atribuíveis a peticionária, razão da improcedência do Auto de Infração.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ/FNS julgou improcedente a impugnação, entendendo inaplicável o instituto da denúncia espontânea para obrigações acessórias.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 34/38) repisando os argumentos de sua peça impugnatória.

Voto

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator

O recurso voluntário, assim como a impugnação interposta pela contribuinte discute, tão somente, a possibilidade da aplicação do instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, ao caso concreto, que trata de descumprimento de obrigação acessória (entrega de Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias – DIMOB).

A questão é conhecida e já restou pacificada em turmas da CSRF, razão pela qual, transcrevo alguns julgados:

MULTA POR ATRASO. DIPJ. ENTREGA. Restando caracterizada a entrega em atraso de DIPJ, e estando o contribuinte obrigado a sua apresentação, é devida a exigência de multa pelo descumprimento da obrigação acessória. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal de o contribuinte cumprir obrigação acessória, em atraso. (Acórdão: CSRF/01- 04.920) Recurso Voluntário Negado. (CARF 1a. Seção, 2a. Turma da 4a. Câmara, ACÓRDÃO 1402-00.137 em 05/04/2010 em 05/04/2010, DOU em 01/02/2011).

MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DE DCTF, SANÇÃO APLICÁVEL POR LEI. A multa pelo atraso na entrega da DCTF relativa ao ano-calendário de 2001 é devida nos termos do Decreto- Lei 2.214/84. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. NÃO APLICÁVEL A DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A entrega da DCTF atrasada, espontaneamente, não afasta a multa, apenas a reduz em 50%. O artigo 138 do CTN aplica-se apenas a infrações diretamente ligadas ao tributo devido, não se estendendo à multa devida pelo atraso na entrega da declaração. A entrega da DCTF no prazo regular é obrigação legal, conhecida desde a origem, razão pela qual não se afasta a responsabilidade da contribuinte, culpada do descumprimento da obrigação. Precedentes do STJ e da CSRF. (...). Recurso Voluntário Negado. / (CARF 1a. Seção, 2a. Turma da 3a. Câmara, ACÓRDÃO 1302-00.176 em 11/03/2010, DOU em 17/01/2011)

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. O instituto da denúncia espontânea não alcança a prática de ato puramente formal do contribuinte consistente na entrega, com atraso, da declaração do imposto de renda. (CSRF - 2a. Turma da 2a. Câmara, ACÓRDÃO 9202-00.862 em 11/05/2010, DOU em 11/05/2010).

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - INAPLICABILIDADE - A entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. (CSRF – 2ª Turma / ACÓRDÃO 03-04.099 em 06.07.2004, DOU em 12/07/2007).

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - O instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não elide a responsabilidade do sujeito passivo pelo cumprimento intempestivo de obrigação acessória. Precedentes do STJ. (CSRF – 3ª Turma / ACÓRDÃO 403-05.566 em 13/11/2007, DOU em 13/11/2007).

Além disso, cumpre ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), também já se consolidou no sentido de que o citado instituto não pode ser alegado no caso de descumprimento de obrigação acessória. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 11.340/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 13/09/2011, DJe 27/09/2011).

Especificamente no ponto em que reclama a inexistência de dispositivo legal que a obrigue a arcar com referida penalidade, vale transcrever trecho do voto vencedor do supracitado acórdão da CSRF nº. 03-04.099:

Inicialmente, o conflito entre lei ordinária, no caso Decreto-Lei, e a Constituição vigente à época de sua edição, é matéria estranha a este colegiado, lhe sendo vedado pronunciar-se sobre inconstitucionalidade de norma editada na forma constitucional prevista.

Assim sendo, válidos são os preceitos do Decreto-Lei 2.124/84, permitindo ao Poder Executivo editar normas acerca de obrigações acessórias.

O poder genericamente conferido traz em si a necessidade da imposição de penalidades quando do descumprimento das regras estabelecidas, sob pena de desfigurar todo o seu propósito, retirando-lhe qualquer eficácia prática. Ora, se o Poder Executivo pode determinar o cumprimento de obrigações acessórias, mas não pode punir os infratores a estas mesmas regras, sem qualquer conteúdo restaria a norma editada, pois o seu descumprimento não causaria ao contribuinte qualquer dano.

Ínsito ao poder de editar normas sobre obrigações acessórias está o poder de estabelecer penalidades ao seu descumprimento.

Adicionalmente, não há vedação à delegação feita pelo Ministro da Fazenda ao Secretário da Receita Federal. Pelo contrário, trata-se de ato que ao invés de ferir o espírito do Decreto-Lei 2.124/84, o atende com maior razoabilidade, pois é a Secretaria da Receita Federal o órgão especializado e responsável pela arrecadação dos tributos para os quais as obrigações acessórias são instituídas. Por fim, inaplicável à espécie o artigo 25 do ADCT, pois não existe inconstitucionalidade formal superveniente. Uma vez exercido o poder conferido pelo Decreto-Lei, à luz da constituição pretérita, e não havendo inconstitucionalidade originária, a sua revogação, ainda que tácita, por força de nova Carta Magna, não invalida os atos anteriormente praticados.

Como se vê, o instituto da denúncia espontânea não alcança a prática de ato puramente formal do contribuinte consistente na entrega, com atraso, da declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias – DIMOB.

Entendo, pois, que a decisão recorrida deve ser confirmada.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá